



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Recurso nº : 127.878
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : BORIS BUCSAN
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.878

IRPF - ISENÇÃO - RECONHECIMENTO - MOLÉSTIA GRAVE -
Comprovada mediante Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a existência de
moléstia grave, há de se reconhecer o direito à isenção, conforme previsto
em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BORIS BUCSAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878
Recurso nº : 127.878
Recorrente : BORIS BUCSAN

RELATÓRIO

Trata-se de pedido retificação de declaração, formulado por Boris Bucsan contribuinte, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, por apresentar cardiopatia grave e se enquadrar na isenção prevista em lei.

Anexa ao pedido atestado médico de fls. 3, 4 e 5, nota fiscal de serviços Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória e recibo da instituição.

A Delegacia da Receita, entendendo que os exames trazidos à colação pelo interessado não se coadunavam com a legislação vigente, encaminhou o processo ao SEAME, Seção de Assistência Médico - Social, da representação no Espírito Santo da DAMF/RJ para pronunciamento oficial através da junta médica regularmente constituída e conseqüente emissão de laudo pericial.

Esta manifestou-se no sentido de negar a existência de doença especificada em lei, em 10/05/2000.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal em Vitória houve por bem concluir pela improcedência do pedido considerando que não obstante ter comprovado não só a condição de aposentado, como também o fato de ter contraído a doença após se aposentar, juntou apenas atestados de dois especialistas que declararam ser o interessado portador de cardiopatia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878

Porém tais laudos deveriam ter sido corroborados por junta médica pericial de órgão oficial.

A Junta Médica Oficial entendeu que não havia possibilidade de enquadrar o interessado como portador de cardiopatia grave, doença especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/1988.

Assim sendo, o órgão local, DRF-Vitória, indeferiu o pedido de restituição de declaração e conseqüente restituição do imposto.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte anexa atestado médico, relatando cirurgia a que se submeteu em 21 de julho de 1991, encontrando-se limitado para atividades usuais.

Anexa também Laudo Médico proveniente da Prefeitura Municipal da Serra, confirmando cardiopatia isquêmica severa, e cirurgia de revascularização miocárdica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pondera que a autoridade somente pode reconhecer a isenção se a moléstia contraída pelo requerente for reconhecida de forma expressa, mediante laudo pericial expedido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, conforme determinação contida no art 30 da Lei 9250/1995.

Por conseqüente, não havendo Laudo Pericial comprovando que o requerente é portador de doença grave, condição indispensável para o reconhecimento da isenção em comento, conclui pela manutenção do indeferimento do pedido.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 27/07/2001 (fls. 60).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878

O recurso foi recepcionado em 28/08/2001 (fls. 61).

Em razões de fls. 61 a 63. O recorrente alega que nunca questionou o requisito de haver parecer da junta médica fornecido por órgão oficial para o reconhecimento da isenção.

Acrescenta que a doença não se manifestou somente após sua aposentadoria. Já havia hipertensão aguda bem como cardiopatia grave quando se encontrava na ativa do trabalho.

Aduz que o INSS e a VALIA (Fundação da Cia Vale do Rio Doce) possuem em seus arquivos vastíssima documentação a respeito.

Alega também que não houve, após perícia oficial pelo órgão (INSS), nada a argumentar em sentido contrário aos laudos juntados desde 1991 até a presente data.

Menciona ainda que só tomou conhecimento da possibilidade de isenção IR, nesta oportunidade, motivo pelo qual não há pedido de isenção anterior.

Contesta o laudo emitido pela Junta Médica formada por Dermatologista, Alergista, e Clínica Geral, acrescentando Mister se faz que pelo menos dois sejam Cardiologistas.

Deste modo, requer a anulação da perícia realizada, por total inaptidão de especialidade e também a nomeação de nova Junta Médica formada por profissionais competentes na área cardíaca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878

Solicita a expedição de novo laudo prevalecendo a retroatividade ao ano de 1997.

Em aditamento, faz juntada de documento fornecido pelo Conselho Regional de Medicina, especificando as especialidades dos componentes da Junta Médica que negou ser o recorrente, portador de cardiopatia grave.

No ofício em questão, duas médicas seriam especializadas em pediatria e uma em dermatologia.

Reitera seu pedido de se nomear nova junta para exame de seu problema.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração referente ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado por Boris Bucsan.

O recorrente quer ver reconhecido o direito à isenção, tendo em vista ser portador de cardiopatia grave, doença ao abrigo do disposto no art. 16º. Inciso XIV, da Lei nº.7.713/1988.

De acordo com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, se a moléstia foi contraída após a aposentadoria ou reforma, a isenção somente se aplica a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

Contudo, se no laudo ou parecer foi identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O art. 30 da Lei nº. 9250/1995, determinou que a partir de 1º. De janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções, a moléstia deve ser comprovada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878

mediante laudo médico pericial, emitido por Serviço Médico Oficial Da União, Estado, Distrito federal e dos Municípios.

Por fim, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10 de 10/05/1996, esclareceu que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O julgador de primeira instância viu presente todos os requisitos para a fruição do benefício, mas acrescenta que a moléstia deve ser reconhecida expressamente, mediante laudo pericial expedido por Serviço Médico Oficial da União, Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme determinação legal.

Já a fls. 3 dos presente autos há documento expedido por médicos a serviço do Instituto Nacional do Seguro Social em 08/05/1998, constatando cardiopatia grave.

A fls. 4, há atestado oficial da Secretaria do Estado da Saúde, do Governo do Estado do Espírito Santo, no mesmo sentido, datado de 24/04/98.

Há também a fls. 51, Laudo proveniente da Prefeitura Municipal da Serra, informando que o paciente é portador de Cardiopatia Grave, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização miocárdica, datado de 18/02/2000.

A fls. 39, há atestado particular informando ser o recorrente portador de coronariopatia grave, tendo sido revascularizado há 9 anos, datado de 24/04/2000.

Porém, a fls. 40, há laudo proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – através do qual informa-se que o paciente tem cardiopatia grave, tendo sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005814/98-10
Acórdão nº. : 104-18.878

revascularizado há 9 anos, permanecendo sob controle ambulatorial periódico de coronariopatia grave

Este laudo é portanto oficial, ou seja, foi emitido por unidade de ação na estrutura da administração pública de poder da União, com funções específicas que lhe são atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento.

É nele que há de se louvar para o reconhecimento do direito à isenção pretendida. É datado de 24 de abril de 2000, porém menciona que há nove anos ocorreu o início da doença especificada em lei.

Assim sendo, cumpridas as condições estabelecidas para fazer jus à isenção legal, devem os rendimentos auferidos pelo recorrente, a título de proventos de aposentadoria, ser considerados como isentos.

Esta são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à isenção e conseqüentemente acolher o pedido de restituição, em referência ao ano base de 1997, exercício de 1998, nos termos do pedido inicial.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES